



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007356/2001-61
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.260
RECURSO Nº : 124.142
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO - NAVIO DE
BANDEIRA BRASILEIRA.

A isenção do IPI com base na MP nº 1.508-8/96, está condicionada
ao transporte em navio de bandeira brasileira.

TRANSPORTE MARÍTIMO - ACORDO INTERNACIONAL -
Não tendo sido homologado pelo Congresso Nacional, o acordo
sobre transporte marítimo não integra o ordenamento jurídico
brasileiro, não sendo, por isto, auto-aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS
FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.142
ACÓRDÃO N° : 303-30.260
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

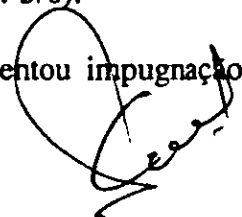
Versa o presente processo sobre a importação de dois secadores de ar comprimido, realizada pela empresa recorrente, através da Declaração de Importação n° 5115/96, Adição 001, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 23/09/96, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, em conformidade com a Medida Provisória n° 1508-8, de 19/08/96, consoante documentação de fls. 13/26 dos autos.

Quando da conclusão do despacho (revisão da DI), efetivada em consonância com o art. 2° do Decreto-lei n° 2.472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei n° 37/66, concluíram as AFRF autuantes pelo não direito ao gozo do benefício fiscal, uma vez que:

- não atendeu o importador à condição prevista no Decreto-lei n° 666/69 para efetivação do benefício fiscal, ou seja, para que a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira usufrísse de isenção de tributos, seria obrigatória a apresentação do Certificado de Liberação de Carga, nos termos do art. 271, § 4°, do Regulamento Aduaneiro; e
- a mercadoria foi transportada por navio de nacionalidade americana, entretanto, o projeto de Acordo sobre Transporte Marítimo, assinado pelos Governos do Brasil e Estados Unidos que prevê a reciprocidade de tratamento no transporte de mercadorias entre os dois países, não tem validade jurídica, entendimento corroborado pelo Ato Declaratório SRF n° 135/98.

Foi então lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, acompanhado dos demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário (fls. 5/6).

Intimada (fls. 29), a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 31/37), arguindo em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.142
ACÓRDÃO Nº : 303-30.260

Que a isenção do IPI, relativamente às mercadorias importadas, teve amparo na MP 1.508-9/96, que não prevê, para gozo do benefício fiscal, que o transporte se faça exclusivamente em navio de bandeira nacional, nem que seja imprescindível a apresentação do Certificado de Liberação de Carga, na hipótese do transporte efetivar-se em navio de bandeira estrangeira;

Que a legislação isencional deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inc. II, do CNT;

Que ainda que pudesse haver limites ao gozo da isenção, não poderiam ser impostos por um Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, publicado, além disso, mais de dois anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

Que, ainda que se admitisse que esse ato pudesse impor limites, não poderia ele contrapor-se ao Acordo sobre Transporte Marítimo, assinado em 31/05/96, pelos governos americano e brasileiro, estabelecendo reciprocidade de tratamento;

Que afastada está, pois, a observância do disposto no art. 217 do RA, bem como do previsto no Decreto-lei nº 666/69;

Que se as autoridades fazendárias mudaram o tratamento após a publicação do Ato Declaratório mencionado, não deveriam cobrar juros e multa de mora tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN;

Que a revisão aduaneira é de todo impertinente, uma vez que através dela pretende-se alterar orientação até então adotada pela fiscalização quanto ao Acordo Internacional mencionado, por conta do conteúdo do AD referido.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 38/39.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 41/46):

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA – O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.142
ACÓRDÃO Nº : 303-30.260

Cientificada da decisão (fls. 49), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 51/59), ratificando as razões estampadas em sua impugnação.

Depósito recursal (fls. 60).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.142
ACÓRDÃO Nº : 303-30.260

VOTO

Cumpra assinalar de início que em outras oportunidades votei pela vigência do Decreto-lei 666/69, por entendê-lo revogado por lei posterior (Lei nº 8.191/91, p. ex.), que concedeu isenção de IPI, tal como a hipótese tratada nos presentes autos.

Contudo, decisões recentes emanadas dos tribunais pátrios soam mais forte, no sentido da plena vigência do referido diploma legal. Assim decidiu o STJ:

Tributário. IPI. Isenção. Mercadoria importada. Navio de bandeira brasileira. 1. A Lei nº 8.191, de 1991, não revogou as disposições do DL nº 666/ de 1969, art. 2º. 2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da Lei 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 4. Precedentes jurisprudenciais: REsp 254382/SC; REsp 162982/SP; REsp 173874/SP; REsp 7566/SP. 5. Recurso improvido. (STJ - Rec. Especial nº 268910 - Paraná - Ac. 75109-0/2000 - unân. - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - j. em 16.11.2000 - DJU, 05.03.2002, pág. 128).

Por sua vez, em caso análogo, o TRF da 4ª Região, deu provimento à apelação interposta pela União Federal, sob o entendimento de que o DL 666/69 contém uma regra geral, que se insere em todo dispositivo legal que institua benefício de ordem fiscal, como é a hipótese de isenção (Apel. Cível nº 97.04.58630-5-SC, Rel. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA).

Finalmente, destaco a Lei nº 10.182, de 2001, que “restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI)...” cujo art. 5º, § 2º, diz:

O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 374 de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.142
ACÓRDÃO N° : 303-30.260

artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2001.

Vê-se, pois, que o próprio legislador em 2001 reconhece a plena vigência do Decreto-lei 666 de 1969, ficando assim sobrepujada toda e qualquer conjectura acerca de sua revogação por lei posterior instituidora de isenção de IPI.

Em tais condições, revejo meu posicionamento.

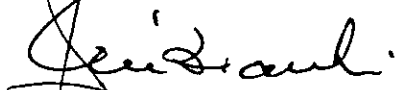
Quanto à questão relacionada com a aplicação do Acordo sobre Transporte Marítimo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, entendo que a decisão singular equacionou o conflito em bom direito, não merecendo reparos.

Com efeito, não tendo o referido acordo, sido homologado pelo Congresso Nacional, o mesmo ainda não entrou no mundo jurídico, decorrendo daí a sua inaplicabilidade.

Por outra via, o documento de fls. 38, do Ministério dos Transportes, atestando que à época não havia a necessidade de emissão do certificado de liberação, como quer a recorrente, não supera o problema, porquanto aquele ministério, como órgão do Poder Executivo, sujeita-se também à prévia homologação do Acordo por parte do Poder Legislativo.

Pelo exposto, conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10480.007356/21-61

Recurso n.º 124.142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.260

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.8.2002

LEONARDO FELIPE BASSO
PRESIDENTE